



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Formosa

Rua Mário Miguel da Silva, Qd. 74, lote 01/15 Parque Laguna II, CEP 736 814-173, Fone: 36428350, e-mail: cartfazendafarmosa@tjgo.jus.br

Mandado nº 220409263

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº 5186967-75.2021.8.09.0044

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Promovente(s): CLÉSIO GOMES SANTANA E OUTROS

Promovido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA GOIÁS

Endereço: PRAÇA RUI BARBOSA, nº 70, CENTRO, FORMOSA-Goiás

O Dr. Marco Antonio Azevedo Jacob de Araujo Juiz(a) de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Formosa, Estado de Goiás.

Manda o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que proceda a **INTIMAÇÃO** da parte promovida supra qualificada, por todo conteúdo da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, nos autos em epígrafe, de teor adiante transcrito:

Sentença: Segue cópia em anexo.

CUMPRA-SE.

ZÓZIMA REIS DE MELO ÁLVARES CASTRO

Analista Judiciário

Matrícula 5059887

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ZÓZIMA REIS DE MELO ÁLVARES CASTRO - Data: 07/06/2022 17:19:05



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE FORMOSA

Vara de Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

SENTENÇA

Processo: 5186967-75.2021.8.09.0044

Polo ativo: CLÉSIO GOMES SANTANA

Polo passivo: ACINEMAR GONÇALVES COSTA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Fernanda Martins Lima, João Batista Cordeiro Mororó Júnior, Simone Dias Ribeiro de Melo, Marcos Goulart de Araújo, Valdosn José da Silva, Clésio Gomes Santana e Jucie Batista do Nascimento**, em face de ato praticado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Formosa-GO – Sr. Acinemar Gonçalves Costa**, todos qualificados.

Afirmam os impetrantes que, na condição de vereadores, protocolaram na Mesa Diretora da Câmara Municipal de Formosa-GO, no dia 14/04/2021, o Requerimento n. 39/2021 para constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, visando apurar suposta fraude ou subversão da ordem de vacinação contra a COVID-19 no Município de Formosa-GO.

Aduzem que na sessão plenária realizada no dia 15/04/2021 foi lido o aludido requerimento, sendo que a vereadora **Roberta Brito Schwerz Funghetto**, avocando o parágrafo único do art. 81, do Regimento Interno da Câmara, argumentou que o referido requerimento deveria ser retirado, porque dois membros, a saber, a vereadora **Fernanda Martins de Lima** (delegada) e o vereador **Dr. João Batista Cordeiro Mororó Júnior** (médico), teriam sido vacinados contra a COVID-19, e portanto deveriam ser impedidos de apresentar o requerimento, pois estariam sendo investigados.

Informam que, após a fala da vereadora **Roberta**, outra questão de ordem foi levantada pela vereadora **Cátia Rodrigues Silva**, alegando a ilegitimidade do requerimento apresentado. A mesma argumentou a existência de uma comissão interna na Prefeitura para apurar o "Fura Fila", de forma que não haveria necessidade de criar comissão no âmbito da Câmara Municipal, e ainda, afirmou que o requerimento não preenche os requisitos para a instalação de uma CPI, sugerindo aguardar o desfecho da Comissão Instalada na Prefeitura para depois a Câmara tomar providências.

Narram ainda os autores que o Presidente da Casa solicitou ao departamento jurídico que se manifestasse, sendo que então o advogado **João Marcelo Hamú Opa Silva** opinou no sentido de que os vereadores **Fernanda Martins de Lima e João Batista Cordeiro Mororó Júnior** fossem reconhecidos por impedidos de votar, solicitando que as assinaturas dos mesmos no requerimento fossem invalidadas. Em seguida o procurador foi questionado se os vereadores estavam sobre investigação da comissão municipal, sendo que o mesmo categoricamente

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ZÓZIMA REIS DE MELO ALVARES CASTRO - Data: 07/06/2022 13:21:11

informou que não, finalizando que acompanhava o entendimento da vereadora *Cátia*, quanto ao fato determinado. Por fim, o Presidente da Câmara acatou a alegação de impedimento dos dois vereadores indicados, ficando impedidos de votar, e determinou ao 1º Secretário a retirada do requerimento da pauta de votação.

Sustenta o impetrante que o requerimento preenche todos os requisitos constitucionais previsto no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, entretanto, em razão do suposto impedimento dos vereadores *Fernanda Martins de Lima e João Batista Cordeiro Mororó Júnior*, não foi alcançado o 1/3 necessário.

Ao final, os impetrantes pedem o deferimento de liminar para que seja determinado à autoridade inquinada de coatora a imediata instalação da CPI mencionada, na forma proposta no Requerimento n. 39/2021.

A decisão de evento 13 indeferiu o pleito liminar e determinou a notificação da autoridade coatora.

A parte impetrada apresentou manifestação no evento 18, requerendo que a presente ação mandamental seja julgada improcedente.

No evento 25 o Ministério Público pugnou pela juntada da carteira de vacinação do médico João Batista Cordeiro Mororó Júnior, bem como informação do seu local de trabalho em Formosa.

A parte impetrante acostou a carteira de vacinação e declaração de trabalho do médico e Vereador João Batista Cordeiro Mororó Júnior no evento 27.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança, suspendendo-se a decisão proferida pelo impetrado no requerimento 39/2021, bem como a emissão de ordem judicial para que seja instalada imediatamente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), para apuração de fraude e/ou subversão da ordem de vacinação contra COVID-19 em Formosa, nos termos do Requerimento 39/2021.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria fática independe de dilação probatória, uma vez que as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na esteira do que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), **o mandado de segurança é instituto jurídico apto à proteção de direito líquido e certo**, sempre que o ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder for de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, aquela situação que permite ao autor da ação exibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e liquidez dos fatos que amparam o direito.

Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a via utilizada só permite a concessão da ordem se houver demonstração clara e objetiva, por parte do impetrante, de que há

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, 1
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: 2021MA REIS DE MELO ALVARES CASTRO - Data: 07/06/2022 13:21:11

ofensa a direito líquido e certo.

Pois bem.

Cinge-se a questão jurídica acerca da possibilidade de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fraude ou subversão da ordem de vacinação contra a COVID-19 no Município de Formosa, conforme Requerimento n.º 39/2021, o qual foi retirado da pauta de votação em razão do Presidente da Câmara Municipal ter considerado que os vereadores Fernanda Martins de Lima e João Batista Cordeiro Mororó Júnior estavam impedidos de votar e, portanto, não foi atingido o quórum necessário para apresentação do requerimento.

A Carta Magna, em seu art. 58, § 3º, elenca os requisitos necessários para apresentação de requerimento de criação das comissões parlamentares de inquérito pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, quais sejam, (a) requerimento de um terço de seus membros, (b) apuração de fato determinado e (c) por prazo certo.

Com base na disposição constitucional, a Lei Orgânica do Município de Formosa assim estabeleceu:

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

(...)

XVIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros;

O art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa-GO prevê que o requerimento a ser elaborado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara CPI deverá conter (a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados, (b) prazo de funcionamento; (c) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três; (d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

O requerimento é submetido ao Plenário que analisará os requisitos elencados no parágrafo único do art. 80 foram preenchidos. Entretanto, os vereadores envolvidos no fato, que possuírem interesse pessoal ou que tenha sido indicado para ser testemunha, serão considerados impedidos. Foi o que ocorreu no presente caso.

Ao submeter o Requerimento n.º 39/2021 à apreciação, foi suscitado impedimento dos vereadores Fernanda Martins de Lima e João Batista Cordeiro Mororó Júnior, pois foram vacinados e passaram a ser investigados.

Ocorre que restou comprovado nos autos que a vereadora Fernanda Martins de Lima, a qual é Delegada da Polícia Civil do Estado de Goiás, obedeceu a ordem de vacinação, conforme comprova o Ofício nº 10558/2021 – PC (evento 1, arquivo 9).

Quanto ao vereador João Batista Cordeiro Mororó Júnior, que é médico atuante na área de pediatria, foi juntada a carteira de vacinação no evento 27, comprovando que foi vacinado com a primeira dose em 01 de fevereiro de 2021.

É fato público e notório que os profissionais da saúde foram os primeiros a receberem a dose da imunizante. Assim, considerando que o vereador faz parte do grupo prioritário, não há que se falar em subversão da ordem de vacinação contra a COVID-19 por parte deste.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, 1
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ZÓZIMA REIS DE MELO ALVARES CASTRO - Data: 07/06/2022 13:21:11



Importante frisar que a controvérsia quanto à legalidade da vacinação dos vereadores cai por terra ao passo que se considera que os profissionais da segurança pública e da Saúde figuraram como prioritários na ordem de vacinação e, tendo em vista que a vereadora Fernanda Martins de Lima é Delegada da Polícia Civil do Estado de Goiás e o vereador João Batista Cordeiro Mororó Júnior é médico (CRM nº 016509/DF) atuante na área de pediatria (evento 27), por óbvio seriam vacinados prioritariamente.

Ademais, há de se ressaltar que o Requerimento n.º 39/2021 foi retirado de pauta em razão de suposta investigação em face dos mencionados vereadores, sendo que a parte impetrada não comprovou a existência da referida investigação, de modo a comprovar que a decisão foi correta. Ressalta-se também que não constam nos autos quaisquer informações acerca da investigação.

Assim, resta afastado o impedimento dos vereadores Fernanda Martins de Lima e João Batista Cordeiro Mororó Júnior, podendo, portanto, apresentarem requerimento para instauração da CPI.

Outrossim, em análise ao requerimento apresentado, noto que todos os requisitos do art. 58, § 3º da Constituição Federal, do art. 35, XVIII, da Lei Orgânica do Município de Formosa e do art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal foram suficientemente preenchidos.

In casu, tendo em vista que os impetrantes apresentaram o Requerimento n.º 39/2021 em conformidade com a legislação vigente, resta devidamente configurada a ofensa ao direito líquido e certo da parte impetrante, o que enseja a concessão da segurança.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMA - DIREITO DAS MINORIAS POLÍTICAS - SUBMISSÃO AO PLENÁRIO - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO.
 I - Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe ao impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei 12.016/2009, quais sejam: a) a existência de fundamento relevante e b) que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida. II - De acordo com a consistente linha de precedentes do STF (MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.06.2005), a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição, quais sejam: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. III - É possível entrever o ato ilegal omissivo perpetrado pelo Presidente da Câmara Municipal de Extrema quanto a não deliberação sobre a instalação da referida CPI requerida pelos impetrantes, o que justifica a plausibilidade do direito invocado. IV - Presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida urgente em sede de Mandado de Segurança, notadamente por ter sido demonstrado, a priori, a prática de ato ilegal pela autoridade coatora, a manutenção do decisum é medida que se impõe. (TJ-MG -

AI: 10000210821724001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para **tornar sem efeito** a decisão proferida pelo impetrado na denegação do Requerimento nº 39/2021 e, considerando que os requisitos encontram-se preenchidos, **DETERMINO** que o **Presidente da Câmara Municipal de Formosa/GO instaure a Comissão Parlamentar de Inquérito na forma especificada no Requerimento nº 39/2021**, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, art. 35, XVIII da Lei Orgânica Municipal e art. 79 do Regimento Interno., comprovando nos autos o cumprimento da medida deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09; S. 512 do STF, e S. 105 do STJ).

Pela sucumbência, **condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.**

Interposto recurso de apelação, **intime-se** a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preconiza o artigo 1.010, §1º, do CPC.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, na forma do artigo 997 do CPC, **intime-se** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.010, §2º, do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no artigo 1.009, §1º, do CPC, **intime-se** o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.009, §2º, do CPC.

Em que pese o CPC de 2015 ter criado novas regras para o reexame necessário, o STJ, nas ações de mandado de segurança, possui o entendimento firmado ainda na vigência do CPC de 1973 pela sua necessidade, razão pela qual, **determino a remessa necessária.**

Após as formalidades acima, **encaminhem-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do recurso será efetuado direta e integralmente pela Corte Ad Quem, segundo o teor do artigo 932 do CPC.

Notifique-se pessoalmente autoridade impetrada, bem como expeça intimação ao Procurador Geral do Município.

Dê ciência ao Ministério Público.

Após, **certifique-se** o trânsito em julgado e, não havendo mais requerimentos, **arquivem-se** os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Formosa/GO.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, I
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ZÓZIMA REIS DE MELO ALVARES CASTRO - Data: 07/06/2022 13:21:11

Assinado e datado digitalmente

Marco Antônio Azevedo Jacob de Araújo

Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
FORMOSA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: ZÓZIMA REIS DE MELO ALVARES CASTRO - Data: 07/06/2022 13:21:11